



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25447

PROCESSO Nº 158-21.2015.6.11.0000 - CLASSE - Pet
REQUERIMENTO - PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA -
CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - NOVA LACERDA/MT -
ELEIÇÕES 2012
REQUERENTE(S): LAZARO SEBASTIÃO PEREIRA
ADVOGADA(S): MARIA LINEIDE R. A. MACHADO, GLEYSCLER BELUSSI RIBEIRO
GONÇALVES
REQUERIDO(S): JOSE ALVARES DE MENEZES
ADVOGADO(S): PATRICK SHARON, JESUÍNO DE FARIAS
RELATOR: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

PETIÇÃO. PERDA CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUAS DESFILIAÇÕES. SUPLENTE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIDA. DEMAIS PRELIMINARES. PREJUDICADAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Acolhe-se preliminar de ilegitimidade ativa do Requerente que estava filiado ao partido no qual o Requerido foi eleito, se desfiliou de forma legal e, em seguida, se filiou a outro partido. Essa última mudança partidária não renova ao partido de origem, nem mesmo ao seu suplente, a possibilidade de reivindicar o cargo eletivo exercido pelo Requerido.

2. Extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485,VI, do Novo Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise das demais preliminares.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, à unanimidade, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Cuiabá, 14 de junho de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 15821/2015 - PET

RELATOR: Dr. Paulo César Alves Sodré

RELATÓRIO

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

Trata-se de ação para decretação da perda de cargo eletivo com pedido de antecipação de tutela (fls. 37/55), proposta por LAZARO SEBASTIÃO FERREIRA, em desfavor de JOSÉ ALVARES DE MENEZES, vereador eleito no município de Nova Lacerda pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), nas eleições municipais de 2012.

Narra a inicial que o Requerido foi eleito pela Coligação PSB/PMDB, assumindo o mandato em 1º de janeiro de 2013, porém, em 16/10/2013 se desfilou do Partido Socialista Brasileiro - PSB, se filiando ao PROS. Após, em 29/09/2015, desfilou do PROS, filiando-se ao PSDB. Estando atualmente sem filiação junto a Justiça Eleitoral.

Aduz, ainda, o Requerente que ficou em quarto lugar de Suplente do Vereador ora diplomado e pleiteia a posse no cargo com a perda de mandato do Requerido.

Requer ao final, a concessão de medida liminar para afastar o Requerido do cargo de vereador.

Devidamente intimado (fls.68/69), o Requerido apresentou sua contestação, com preliminar de decadência; ausência no feito do litisconsorte passivo necessário e ausência de interesse processual. No mérito, disse não existir infidelidade partidária por ter voltado ao Partido PROS mediante pedido de reversão (fl.98), pedido esse que foi deferido pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral (fl.99).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou de forma desfavorável ao reconhecimento da decadência argüida pelo Requerido. Concordou, entretanto, com as duas outras preliminares suscitadas pelo Requerido, com a ressalva de que ao invés de ausência de interesse processual do Requerente, há de se reconhecer a ilegitimidade ativa da parte autora. No mérito, se manifestou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial (fls.107/111).

É o relatório.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O nobre advogado declina da sustentação oral.

Dr. Douglas Guilherme Fernandes (PRE)

Mantido o parecer.

VOTO PRELIMINAR I – ILEGITIMIDADE ATIVA (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL)

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

Ao contestar a ação, o Requerido pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual, pelo fato de o Requerente não ser filiado ao PROS, partido do qual o Requerido havia saído por último, e sim ao PSB partido pelo qual o Requerido fora eleito. Com suporte no mesmo fato, porém, ao argumento da ilegitimidade ativa, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a extinção do feito.

Quanto à extinção do feito, assiste razão tanto ao Requerido, quanto à Procuradoria Regional Eleitoral, e se trata de ilegitimidade ativa conforme defendido pelo órgão ministerial e não ausência de interesse processual, conforme suscitado pelo Requerido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Isso porque, embora a inicial não seja um primor de clareza no que diz respeito aos fatos narrados, depreende-se que, em tese¹, o Requerido mudou duas vezes de partido após ter sido eleito no pleito de 2012.

Com efeito, o Requerido foi eleito pelo PSB nas eleições de 2012 e tomou posse no cargo de vereador no município de Nova Lacerda/MT, em 01/01/2013. Em 24/09/2013 houve a criação do PROS. Em 16/10/2013, portanto, no prazo legal previsto pela Resolução TSE 22.610/2007, o Requerido se filiou ao PROS.

Com a saída de forma legal do Requerido do PSB para o PROS, a saída dele desta última legenda só pode ser questionada pelo partido político do qual ele saiu (PROS) e na ausência da iniciativa do partido, poderá fazê-lo "em **nome próprio** (...) **quem tenha interesse jurídico** ou o Ministério Público eleitoral".

É o que dispõe o § 2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007: "Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, **em nome próprio**, nos 30 (trinta) subsequentes, **quem tenha interesse jurídico** ou Ministério Público Eleitoral.

(...)"

Como o PROS e nem o Ministério Público ajuizaram a Ação, somente o suplente de vereador do PROS é quem teria "interesse jurídico" – *aqui entendido como legitimidade ativa* -, pois em se comprovando a infidelidade partidária o cargo de vereador exercido pelo Requerido voltará para o PROS e não para o PSB. Sendo o Requerente filiado ao PSB e não ao PROS, notória a sua ilegitimidade ativa.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do Requerente, para nos termos do art. 485, VI do CPC extinguir, sem julgamento do mérito, a presente demanda.

É como voto.

Dr. Ricardo Gomes de Almeida

Senhora Presidente, eu fiquei com uma dúvida, que eu julgo ser relevante. O candidato foi eleito pelo PSB numa coligação PSB/PMDB, depois ele mudou com o permissivo da troca, dos 30 dias, pela criação do PROS, ele mudou pro PROS. A discussão aqui, da questão da ilegitimidade, é pelo fato de que, como a mudança de partido para o PROS, seria o suplente do próprio PROS é que teria a ilegitimidade?

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

Exatamente.

Dr. Ricardo Gomes de Almeida

Então. Eu tenho dúvida, senhora Presidente, em relação a esse tema porque, eu confesso que eu tenho que rememorar e pra isso eu, talvez precisaria fazer uma análise mais aprofundada, mas me parece que a ordem de suplência, salvo melhor juízo, ela não se modifica. Confesso que estou com dúvida. Eu pediria vista desse assunto pra melhor analisar. Eu estou com uma certa dúvida quanto à permanência de ordem de suplência da eleição. Me parece ser esse o ..., mas, sem querer adiantar porque realmente eu ...

¹ Digo em tese porque o Requerido nega que tenha se filiado ao PSDB e o Requerente não fez prova da aludida filiação ao PSDB.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

É interessante, é bom trazer à discussão

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

Não foi esse o caso que nós tivemos da suplência do então senador Pedro taques?

Dr. Ricardo Gomes de Almeida

Me parece que é diversa a situação. Aqui, a questão é que quando há a proclamação do resultado das eleições, ali é fixado uma ordem de suplência.

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

Só me permite a questão. É porque...

Dr. Ricardo Gomes de Almeida

A não ser que eu não tenha entendido a situação.

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

A questão é a seguinte. Qual que é o fundamento pra se questionar? É a infidelidade partidária. A infidelidade partidária só pode fazer alguém vinculado à legenda partidária ou o Ministério Público.

Dr. Rodrigo Roberto Curvo

É traído.

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

Exatamente, é traído. Como ele é do PROS, quem pode alegar infidelidade partidária ... aliás ele é do PSB ele não tem legitimidade ativa para alegar isso ainda que ele pudesse ser o suplente. Quem que poderia alegar infidelidade partidária? É o próprio Partido ou o Ministério Público, ou pessoa vinculada ao PROS, como ele não é mais, cadê a legitimidade dele?

Dr. Ricardo Gomes de Almeida

Mas, aí nós não teríamos o legitimado, porque o do PROS, ele não vai poder assumir esse mandato. A ordem de suplência não altera pelo fato de ele ter ...

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

Tudo bem. Mas, como ele saiu do PSB e foi pro PROS legitimamente, quebrou-se o vínculo entre ele e o PSB. Se acabou esse vínculo, como a transferência foi normal, se existe, quem é que pode alegar infidelidade partidária, jamais pode ser do PSB porque ainda que ele perca o cargo ...

Dr. Ricardo Gomes de Almeida

Mas, eu vou citar um exemplo, na ordem de suplência, quando o suplente imediato é de outro partido, ainda que da mesma coligação, ele passa a ter legitimidade mesmo sendo de outro partido.

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

É uma tese interessante[incompreensível].

Dr. Ricardo Gomes de Almeida

Me parece que aí não há alteração da ordem de suplência, porque essa ordem de suplência, é isso que eu quero deixar registrado, salvo melhor juízo, me parece que essa ordem de suplência, ela não se altera após a eleição porque aquilo foi fixado com o resultado das urnas. Seria como você dar uma



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

suplência para alguém que não disputou a eleição. E se eu transferir a legitimidade pra alguém do PROS ... porque esse caso de transferência de partido por conta da criação de uma nova legenda, ela transfere o direito ao exercício do mandato, mas não altera a ordem de suplência.

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

É uma tese razoável.

Dr. Ricardo Gomes de Almeida

Por isso é que eu achei que é um tema que merece uma análise desse aspecto.

[incompreensível]

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

Mas, a questão não está em discussão. Porque aí é mérito. Aqui nós estamos pensando só na questão processual. A legitimidade.

Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin

Deixa eu só fazer uma perguntinha aqui só para enriquecer, talvez, o debate. Nós estamos tratando aqui de uma questão de infidelidade partidária. E o TSE tem já se manifestado sobre isso? Se não me falha a memória nós tivemos um caso aqui. Eu não sei se eu ouvi, onde o TSE já havia se manifestado que nesse caso pode seguir entendimento de Vossa Excelência. Só não me recordo exatamente se o TSE tem isso, muito embora eu entendo o posicionamento do doutor Ricardo e acho que o questionamento dele também pode vir a enriquecer uma questão.

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

Se ele quiser vista ele peça e nós vamos discutir na próxima sessão. Depois.

Dr. Ricardo Gomes de Almeida

Eu só não posso trazer na próxima sessão porque eu vou estar viajando. Mas, mas eu trago na outra sessão porque eu acho que agora o Regimento Interno nos obriga a isso, salvo engano.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

No dia 7 de junho. Eu consulto se os demais aguardam ou já pretendem votar?

Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Faleiros da Silva; Des. Maria Aparecida Ribeiro; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin.

Todos com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O eminente relator acatou a preliminar de ilegitimidade ativa, conseqüentemente extinguindo o feito sem resolução do mérito, levantado pelo quinto vogal, doutor Ricardo Almeida, a questão quanto ao suplente. O que deu azo ao pedido de vista que será trazido na sessão do próximo dia 7.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 15821/2015 - PET

RELATOR: Dr. Paulo César Alves Sodré

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

Dr. Ricardo Gomes de Almeida (Voto-vista)

Trata-se de pedido de decretação da perda de cargo eletivo por desfiliação partidária promovido por **Lazaro Sebastião Ferreira**, em desfavor de **José Alvares de Menezes**, vereador eleito no Município de Nova Lacerda pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), nas eleições de 2012.

Narra a inicial que o requerido foi eleito pela Coligação PSB/PMDB, porém em 16/10/2013 se desfiliou do seu partido de origem (PSB), filiando-se ao recém-criado PROS. Ato subseqüente, em 29/09/2015 o requerido novamente se desfiliou do PROS, filiando-se ao PSDB.

O Eminentíssimo Relator, **Dr. Paulo César Alves Sodré**, acolheu preliminar de ilegitimidade ativa, entendendo que o requerente carece de legitimidade ativa para postular a decretação da perda do cargo eletivo pelo fato de não estar filiado ao PROS e sim ao Partido Socialista Brasileiro – PSB, uma vez que, em tese, se comprovado a infidelidade partidária o cargo de vereador exercido pelo requerido voltaria ao PROS e não ao partido de origem (PSB).

Analisando detidamente os autos, não se tem dúvidas de que o requerido realizou sua primeira migração do PSB para o PROS utilizando-se do permissivo contido no artigo 1º, §1º da Resolução 22.610/2007, que concedia ao trânsfuga o prazo de 30 (trinta) dias para filiar-se a uma legenda recém-criada, sem que, com isso, fosse considerado ato de infidelidade partidária.

Ocorre que o requerido não se limitou a realizar uma única migração de agremiação partidária, tendo em 29/09/2015 se desfiliado do PROS e se filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

A questão que exsurge do caso concreto é a quem cabe a legitimidade ativa para ingressar em juízo requerendo a decretação da perda do cargo eletivo por infidelidade partidária decorrente da segunda migração, sobretudo pelo fato do PROS não possuir suplentes da legenda, uma vez que não concorreu ao pleito municipal de 2012?

Pois bem! Segundo a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a segunda mudança de legenda partidária não revigora para a agremiação originária a possibilidade de reivindicar o mandato eletivo por conta da nova desfiliação. Nesse sentido, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRIMEIRA DESFILIAÇÃO REGULAR E CONSUMADA SEM A PERDA DO MANDATO. ATO JURÍDICO PERFEITO. SEGUNDA DESFILIAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA ANTIGA AGREMIAÇÃO OU DE QUALQUER DOS LEGITIMADOS SUBSIDIÁRIOS. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a desfiliação partidária consumada sob a égide de determinado regime jurídico, reunindo todos os pressupostos para que não seja declarada a perda do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

mandato eletivo, não revigora para a antiga agremiação, como legitimado ordinário, ou mesmo para qualquer outro legitimado subsidiário a possibilidade de reivindicar o mandato em caso de nova desfiliação. Precedentes. Nessa circunstância, o Ministério Público Eleitoral carece do direito de ação em razão de sua ilegitimidade ad causam.

2. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Petição nº 90630, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 27, Data 09/02/2015, Página 116)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRIMEIRA DESFILIAÇÃO REGULAR E CONSUMADA SEM A PERDA DO MANDATO. ATO JURÍDICO PERFEITO. SEGUNDA DESFILIAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA ANTIGA AGREMIÇÃO OU DE QUALQUER UM DE SEUS SUPLENTES. DESPROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a desfiliação partidária consumada sob a égide de determinado regime jurídico, reunindo todos os pressupostos para que não seja declarada a perda do mandato eletivo, não revigora para a antiga agremiação ou para qualquer um de seus suplentes o direito de reivindicar o mandato em caso de nova desfiliação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgR-Pet 842201TO, de minha relatoria, DJe de 10.6.2014) Perda de cargo eletivo. Fidelidade partidária. Res.-TSE 22.61012007. Decisão regional. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso especial. Desfiliação posterior a 27.3.2007. Partido diverso daquele pelo qual o candidato se elegeu. Impossibilidade. Reivindicação. Cargo. Suplente. Agremiação pela qual concorreu. 1. A questão relativa à infidelidade partidária no que tange aos cargos proporcionais e majoritários - objeto das Consultas nos 1.398 e 1.407 - foi respondida pelo Tribunal, tendo em vista a relação entre o representante eleito, o partido pelo qual se elegeu e o eleitor. 2. Hipótese em que não há como se discutir, em processo regulado pela Res.-TSE 22.61012007, eventual migração de parlamentar, após 27.3.2007, de partido pelo qual não se elegeu. **3. Essa mudança de agremiação partidária, aliás, não renova ao partido de origem, nem mesmo ao seu suplente, a possibilidade de reivindicar a respectiva vaga.** Recurso especial a que se nega provimento. (REspe 28.607/MG, Rei. Min. Caputo Bastos, DJ de 19.8.2008)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. ART. 13 DA RESOLUÇÃO TSE 22.61012007. MARCO TEMPORAL. DESFILIAÇÕES SUCESSIVAS. PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. A perda do mandato dos titulares de cargos eletivos do sistema proporcional aplica-se somente aos casos de desfiliação partidária sem justa causa consumados após 27 de março de 2007 (art. 13 da Res.-TSE 22.61012007). **2. Nas situações em que o parlamentar se desfiliou do partido sob cuja legenda foi eleito em data anterior à estabelecida na Resolução TSE 22.61012007, a agremiação não detém legitimidade para requerer a perda do cargo em decorrência de outras desfiliações consumadas após o advento da mencionada Resolução.** (Precedentes: REspe 28.607 e 28.631, Rei. Min. Caputo Bastos, pendentes de publicação). 3. Na espécie, o recorrido se



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

desfilou do PSDB, partido pelo qual se elegeu, antes da data fixada no art. 13 da Resolução 22.610/2007. A segunda desfiliação partidária, do PFL (atual DEM) para o PMDB, embora efetuada após o marco temporal estabelecido na citada Resolução, não renova para o PSDB o direito de vindicar o cargo por desfiliação sem justa causa. 4. Recurso especial não provido. (REspe 28.628/BA, Rei. Mm. Felix Fischer, DJe de 17.9.2008)

Com essas breves considerações, acompanho o Eminentíssimo Relator, para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente, para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Faleiros da Silva; Des. Maria Aparecida Ribeiro; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin.

TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O Tribunal, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do douto relator em consonância com o parecer ministerial.